



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3254-8334 - E-mail: CTBA-13VJ-

E@tjpr.jus.br

Processo: 0016172-27.2022.8.16.0001

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • -----

Interessado(s): • -----

Sequencial par: **21740**

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial para cremação de cadáver em que a parte autora requereu a autorização para a cremação dos restos mortais de seu irmão ----- . Alegou que o sepultamento ocorreu no ano de 1973, no cemitério Parque Iguazu, Curitiba/Pr., mas por possuir conhecimento do desejo de seu irmão em ser cremado, não sendo possível em um primeiro momento atender sua solicitação diante da repentinidade de sua morte com apenas 21 anos, bem como pela ausência de conclusão do primeiro crematório do Brasil e após, os seus familiares optaram por aguardar a arrecadação de patrimônio para proceder ao desejo do mesmo. Narrou que toda família expressou a opção pela cremação, meio ecológico de se destinar os restos mortais de um ente querido, sendo que os que faleceram recentemente também vêm sendo cremados, reforçando atender o desejo de seu irmão. Por fim, pugnou pela concessão do alvará judicial para cremação dos restos mortais de -----, sepultado no cemitério Parque Iguazu, descansando no jazigo de nº 210, quadra V, na cidade de Curitiba/PR, nos termos dos art. 77, §2º, da Lei de Registros Públicos. Juntou os documentos dos **itens 1.2/1.10**.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da autorização da expedição do alvará **noitem 20.1**.

É o relatório. **Decido**.

A parte autora comprovou que o falecido não deixou filhos e não possui ascendentes vivos (**itens 1.5 e 1.8 /1.9**).

Quanto ao mais, seu pedido está amparado na Lei de Registros Públicos, conforme artigo 77, § 2º, da Lei n. 6.075/73:

“A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária”.

Na peculiaridade do caso em concreto, não se trata propriamente de cremação de cadáver, mas somente a ossada ou restos mortais, em que pese a similitude com o procedimento de cremação.

A despeito da inexistência de prova inequívoca da vontade do falecido, há aquiescência de todos os irmãos (item 1.10) quanto ao pedido aduzido pela parte autora.

Ademais, pelo lapso temporal já decorrido desde o falecimento, qual seja, 49 anos, embora a morte tenha sido violenta, com choque traumático/trauma crânio-encefálico (**item 1.5**), decorrente de acidente automobilístico, não persistiram dúvidas quanto à causa da morte, não havendo suspeita de crime.

Assim, com o parecer favorável do Ministério Público, restaram preenchidos os requisitos legais para autorizar a exumação e cremação dos restos mortais do falecido.



Isto posto, o pedido fica **JULGADO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para autorizar a cremação dos restos mortais do falecido -----.

Expeça-se o alvará, autorizado a cremação.

Não cabe a condenação em honorários advocatícios tendo em vista que se trata de procedimento de alvará sem o ônus da sucumbência.

Eventuais custas, pela parte autora.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Murilo Gasparini Moreno

Juiz de Direito



